

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A – PREGÃO Nº 63/2010.**1. OBJETO**

- 1.1. Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa **SYGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A** contra o resultado do julgamento do **Pregão de que trata o EDITAL nº 63/10** – que tem por finalidade a Contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação, a serem desenvolvidos sob a modalidade de fábrica de software e a mensuração desses serviços.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 25 de maio de 2011, foi endereçado ao Pregoeiro, designada pela Decisão nº. 1595 de 2010, no qual a Recorrente insurge-se contra a Proposta de menor lance ofertado pela empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.**

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, há que se registrar que o julgamento do presente pregão foi procedida com estrita observância às condições fixadas no Edital e dos Termos de Referência, e, em especial, ao art. 44 – da Lei 8.666/93, *“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”*.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disponibilizados aos concorrentes no site www.comprasnet.gov.br.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações da recorrente, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em sagrar-se vencedora do certame, sem fundamentos técnicos e fático-jurídico que motivassem a reformulação do julgamento, senão vejamos:

Solicita desclassificação da proposta da **Empresa SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**, sob a alegação de que contém *“erros constantes da planilha da recorrida – causas expressas de desclassificação – exerce das Leis 8.666/93 e 10.520/2002.”*

Alega que o erro contido na planilha da Empresa SQUADRA reside na *“cotação dos tributos incidentes (PIS, ISS, COFINS) em desconformidade com as alíquotas legais. E ao se aplicar as alíquotas corretas, a proposta da Recorrida passa a ter um valor superior ao da proposta da Recorrente, alterando-se a ordem de classificação das propostas e, por decorrência, a classificação final do certame.*

Em termos objetivos resume a recorrente que *“o valor total atribuído pela Recorrente à sua proposta é de R\$3.295.000,00. Para todos os tributos, incidentes, conforme citado acima, o cálculo do tributo é feito sobre o total das receitas. A base*

de cálculo da contribuição é o valor do faturamento. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

As alegações apontadas pela Recorrente não traduzem a realidade dos fatos visto que a proposta recorrida apresentou a Planilha de Preços Unitários tal como a Planilha de Preços orçada pela CODEVASF, que integra o Edital.

A Proposta da empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**, detalhou em sua planilha as alíquotas dos impostos incidentes sobre os serviços, quais sejam:

ISS = 5%

PIS = 0,65

COFINS = 3%

Alega a recorrente que o valor da proposta da empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA** é de R\$ 3.305.000,00 e não conforme consta do último lance ofertado de R\$3.295.000,00, isto por que deixou de incidir os impostos sobre as "Demais Custos – conforme consta da planilha original da CODEVASF divulgada no Edital

C – DEMAIS CUSTOS	
DEMAIS COMPONENTES	
A	DESPESAS OPERACIONAIS/ADMINISTRATIVAS
B	LUCRO

Ora, veja que no Termo de Proposta da empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**, esta declara, ainda, ***" nossa plena concordância com as condições constantes no presente Edital e seus anexos e que nos preços propostos estão inclusos todos os tributos incidentes sobre o fornecimento objeto deste Edital"***.

A empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA** ao declarar que **nos preços propostos estão inclusos todos os tributos incidentes sobre o fornecimento**, esta assume a responsabilidade da incidência dos impostos sobre o valor total, não há porque falar em majoração dos preços inicialmente ofertados.

A empresa **SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA** apresentou sua proposta em estrita observância às condições fixadas no Edital, em cumprimento ao princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

Não houve transgressão às normas editalícias e tributárias quando a recorrida declara que nos preços propostos estão inclusos todos os tributos incidentes sobre o fornecimento objeto deste Edital, assumindo todas as despesas fiscais sobre o valor do total dos serviços, sem transferência de ônus à CODEVASF.

Desclassificar a proposta como pleiteia a recorrente seria excesso de formalismo visto o item 14.1.1.10 do Edital estabelece que: ***"No julgamento das propostas e dos documentos de habilitação o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005)."***

O apego exacerbado ao formalismo do Edital deve dar lugar ao princípio da finalidade pública, observando se os demais princípios que regem a licitação foram cumpridos e se houve prejuízo efetivo para os licitantes. Cumprida essas exigências, não se deve obstar o procedimento licitatório, pois o Edital terá cumprido seu papel em estabelecer regras que permitam a igualdade de tratamento entre os participantes do procedimento de licitação.

Adentrado no mérito da questão, registre-se, desde já, que os vícios contidos na proposta comercial que tem correção viabilizada – sem ferir o princípio do procedimento formal – são aqueles cuja irrelevância aponte para irrazoabilidade de se promover a desclassificação do licitante, somando-se ainda a ausência de prejuízo para as partes. É esse o entendimento dos tribunais superiores:

A Turma negou provimento a recurso ordinário em Mandado de Segurança em que se pretendeu a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no Edital – falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora. (STJ, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000).

“O valor da proposta grafado somente em “sigarismos” – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25.03.1998, DJ 01/06/1998 p. 24).

E, ainda, no item 14.1.1.11. faculta à CODEVASF *“a qualquer fase deste processo licitatório, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”*.

Em contrazões apresentada ao presente recurso a empresa SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA ratifica a condição de que nos preços **“preços propostos estão inclusos todos os tributos incidentes sobre o fornecimento”**, portanto não há que falar despropositadamente em majoração da proposta em R\$47.000,00, para arquivar um novo resultado do certame que venha beneficiar a recorrente.

A recorrente ao apresentar sua proposta, não pode desconhecer as regras editalícias. O item do Edital foi objetivo ao estabelecer que **“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.”** Não consta dos autos que a recorrente tenha recorrido das regras editalícias. Portanto, ao apresentar sua proposta aquiesceu seus termos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

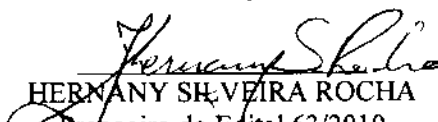
a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente;

b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão considerou desclassificada Tecnicamente a empresa .

O Pregoeiro designado pela Decisão nº. 1595 de 2010, diante da ausência de razões técnicas e fático-jurídicas da empresa **SYGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A** , nega provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do julgamento de que trata o Pregão 63/10.

Brasília-DF, 02 de junho de 2010


HERNANY S. V. ROCHA
Pregoeiro do Edital 63/2010
Decisão nº 1595/2010